



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

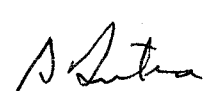
PROCESSO Nº. : 10630/000.951/92-90
RECURSO Nº. : 07.881
MATÉRIA : IRPF - EXS: 1989 a 1991
RECORRENTE : TEOLINO FERREIRA GUIMARÃES
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.716

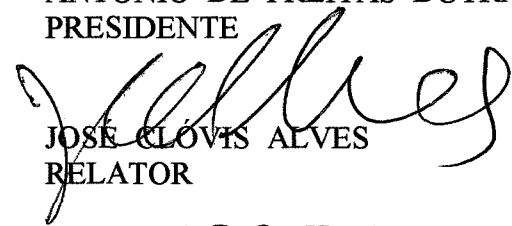
IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito a IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base (art. 52 da Lei nº. 4.069/62 e arts. 2º e 3º, § 1º da Lei nº. 7.713/88).

TABELA DO SINDUSCON - Os custos da construção civil devem ser comprovados através de notas fiscais de aquisição de insumos necessários à implementação da obra e de prestação de serviço, também podendo ser aceitos recibos quando prestados por pessoas físicas. A falta de apresentação de toda a documentação necessária a comprovar tais dispêndios autoriza o arbitramento com base na tabela divulgada pelo Sinduscon.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEOLINO FERREIRA GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.951/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.716
RECURSO Nº. : 07.881
RECORRENTE : TEOLINO FERREIRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

TEOLINO FERREIRA GUIMARÃES, brasileiro, casado, rádio-técnico, através de seu representante, inconformado com a decisão singular que julgou PROCEDENTE o lançamento para exigir o recolhimento de um crédito no valor de 7.470,45 UFIR, interpôs recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

O lançamento ocorreu quando se identificou omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto nos anos-base de 1988, 1989 e 1990. O fato que ensejou o feito fiscal foi o arbitramento do custo da construção civil, com tabela o Sinduscon, no período de 05.11.88 a 20.04.90, estando omissão na entrega das DIRPFs.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de folhas 13 a 14, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

1 - Que não entregou as DIRPFs referentes aos exercícios financeiros de 1989 a 1991 pois estava enquadrado dentro do limite de isenção.

2 - Que iniciou a obra em 1983 quando adquiriu o terreno e não foi concluída por falta de material. Adquiriu o mesmo em 29.03.83. Não tem prova documental da aquisição de areia, pedra, madeira e outros materiais, conseguidos até por doação de parentes e amigos, tendo em vista que os fornecedores não são regularizados. Anexou algumas motas fiscais de empresas de outras localidades e adquiriu materiais como o CGC de sua micro-empresa pelo fatos das firmas não efetuarem vendas a pessoas físicas e também o Habite-se da casa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.951/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.716

3 - Foi orientado pelo fiscal do INSS a quitar seu débito junto àquele órgão aproveitando os cruzados novos bloqueados.

4 - Seu movimento bancário é em conjunto com sua esposa e sua microempresa. Anexa comprovantes de saldos bancários dos últimos três anos.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas pela defesa e julgou procedente o lançamento efetuado.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte através de seu procurador, interpôs recurso a este Tribunal Administrativo, alegando em súplica, em epítome, o seguinte:

- Que ao observar o relatório fiscal do INSS, não considera com verídicas as provas prestadas, anexa a impugnação para uma melhor análise.

- Que o conselho fizesse uma vistoria fiscal nos documentos e em seu patrimônio para conhecer a realidade. E que assinou documentos ao fiscal do INSS com confiança nas orientações do mesmo que não tinha boas intenções. Fazer análise e julgamentos com base em demonstrativos fornecidos por fiscais de outros órgãos é difícil.

- Que para pagar seu débito terá que vender a casa própria.

- Conclui requerendo decisão favorável.

O processo foi encaminhado ao Procurador da Fazenda para apreciação, onde manifestou-se da seguinte maneira:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.951/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.716

- Que a decisão singular não comporta reprimenda pois está de acordo com a legislação. Após analisar as matérias de fato e de direito manifesta pela manutenção do lançamento conforme decisão administrativa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.951/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.716

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos transcrevamos a legislação aplicada à lide:

Legislação em vigor até 31.12.88:

RIR/80.

Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

I e II - omissis

III - as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

A partir de janeiro de 1989 passou a vigorar o seguinte texto legal:

Lei nº. 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.951/92-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.716

Art.2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - **Constituem rendimento bruto** todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda **os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (grifamos).**

As tentativas de se transferir o período de construção de 1988/1990 para anos anteriores não podem ser levadas em conta visto que o próprio contribuinte informou o período das obras no documento de folha 03, campo 4, dados referente a obra onde contém a seguinte expressão: "Data de início - 05/11/88- Data término 20/04/90", e no campo 11 a assinatura do proprietário que confere com a da impugnação. Temos então duas posições do contribuinte, a um órgão informa um período e a outro diz que não foi aquele período informado o da construção. Em qualquer uma das hipóteses houve declaração falsa, ou ao INSS ou ao fisco federal.

Se as informações prestadas ao INSS não são verdadeiras como afirma o nobre recorrente deveria fazer acompanhar de sua impugnação, ou recurso, documentação comprobatória dos desembolsos necessários para a execução da obra no período que alega tê-la realizado, pois argumentos sem documentos são palavras vazias sem força probante:

Decreto nº. 70.235/72:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.951/92-90

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.716

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Cabe ressaltar que o pedido de “diligência”, (vistoria fiscal na obra), além de extemporânea, pois deveria ter sido requerida por ocasião da apresentação da impugnação, conforme inciso IV do artigo 16 do Decreto nº. 70.235/72, é prescindível pois todos os elementos necessários à formação do juízo sobre a lide estão presentes nos autos.

Não se trata de fazer julgamento com base em demonstrativos fornecidos por fiscais de outros órgãos como afirma o nobre recorrente, pois a DRO de página 03 é documento preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel, que sabe melhor do que ninguém quando foi edificado e se elaborou tal declaração com orientação do INSS como afirma, deveria preenche-la corretamente em termos de datas, valores e metragem quadrada da obra..

Quanto a não poder pagar o débito, não podemos levar em conta pois, de fato realizou obra e para tal obteve rendimentos necessários à sua execução, sujeitos ao imposto de renda, e não tendo recolhido na época própria e parceladamente na medida em que os ganhos foram percebidos, terá que fazê-lo por força do lançamento de ofício, podendo no entanto, a critério da legislação vigente e da anuência da autoridade administrativa de sua jurisdição, saldar o débito parceladamente.

Quanto aos demais argumentos apresentados na inicial, ratifico a decisão monocrática, que está correta e deve ser mantida.

Na falta e insuficiência de comprovação, a fiscalização pode arbitrar os valores dispendidos na construção com base no custo por m2 publicado pelo SINDUSCON.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.951/92-90

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.716

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para **negar-lhe**
provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters, positioned above the printed name.

JOSÉ CLOVIS ALVES